

# DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1401

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1401

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGENERSA 026/2012 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P - 030/12. OBRAS, REPAROS E SERVIÇOS EM VIAS PÚBLICAS. VISTORIA REALIZADA NO DIA 10/08/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.525/2012, por unanimidade,

## DELIBERA:

*Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores a data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 16, VIII, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE n.º P- 030/12, de 20/08/12 e no Termo de Notificação n.º 026/2012, de 20/08/12.*

*Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.*

*Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.*

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012

**José Bismarck Vianna de Souza**

Conselheiro - Presidente - Relator

**Luigi Eduardo Troisi**

Conselheiro

**Moacyr Almeida Fonseca**

Conselheiro

**Processo nº. :** E-12/020.525/2012  
**Data de autuação:** 03/09/2012  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Termo de Notificação AGENERSA 026/2012 - Relatório de Fiscalização CAENE P - 030/12. Obras, Reparos e Serviços em vias Públicas. Vistoria realizada no dia 10/08/2012.  
**Sessão Regulatória:** 18/12/2012

## RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado através de REQ. AGENERSA/SECEX n.º 340/2012, tendo em vista a CI AGENERSA/CAENE n.º 200/2012<sup>1</sup>, que acosta o Termo de Notificação n.º 026/2012 devidamente lavrado.

Através do Ofício CAENE n.º. 173/12<sup>2</sup>, a Câmara de Energia remeteu à Concessionária CEG cópia do supracitado Termo de Notificação e Relatório de Fiscalização n.º P-030/12, presente às fls. 05/09, a seguir transcritos, em parte:

### Termo de Notificação:

#### **"8 - Descrição dos fatos levantados:**

Vistoria realizada no dia 10/08/2012 na Rua Heráclito Graça, Lins de Vasconcelos, Rio de Janeiro.

#### **9 - Determinações de ações a serem empreendidas:**

Conforme recomendações apontadas no Relatório de Fiscalização P - 030/12, de 10/08/2012, parte integrante e anexo do presente Termo de Notificação.

#### **10 - Prazos limite:**

Após o recebimento da Notificação, conceder-se-á um prazo de 10 (dez) dias, contados do dia útil

<sup>1</sup>Fls.03.

<sup>2</sup>Fls.04.



seguinte do recebimento do presente Termo de Notificação, para apresentação de eventual impugnação, manifestando sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovante que julgar conveniente, de acordo com Art. 6º. Parágrafo 2º - Capítulo II da Instrução Normativa CD n.º 001/2007."

**Relatório de Fiscalização:**

"(...) **Conclusão:**

Trata-se da atividade de fiscalização de Obra em execução, de responsabilidade da Concessionária, realizada pela CAENE.

Como já observado em outras obras existe grande frequência na má conservação de tapumes e a presença de lixo, entulho em seus interiores, a falta de sinalização adequada e os funcionários não possuem os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequado.

Com base no acima exposto, recomendamos os seguintes:

A Concessionária deve aprimorar e intensificar a supervisão das Obras que vem sendo Executadas, observando as prescrições contidas na Norma NT - 215 - BRA, especialmente quanto a frequência das visitas de inspeção e condições de segurança das Obras e construção de rede.

Observamos que as indagações encontradas são repetitivas em várias obras já vistoriadas. (...) (Grifos no original)



Através do ofício AGENERSA/SECEX n.º 575/2012, presente às fls.10, foi dado ciência à Concessionária CEG da autuação do processo e, em 30/08/2012, esta se manifestou, sustentando:

"(...)Em atendimento as observações, apontadas no referido documento, encaminhamos em anexo, as ações adotadas com o término da obra.

(...)Quanto as outras observações apontadas no referido relatório de fiscalização, informamos:

- É feita substituição periódica dos tapumes, a retirada de entulhos é feita diariamente (ao término do expediente)
- A reposição de itens de sinalização e iluminação noturna submetidas a vandalismo e danificação por transeuntes.
- Assim como a cobrança diária da utilização dos equipamentos de proteção individual a cada visita do gestor de obras da GN."

Em reunião interna, conforme Resolução nº. 322/12 do Conselho Diretor<sup>3</sup>, de 13/09/2012, o presente processo foi distribuído a minha relatoria.

Às fls. 17, a Câmara de Energia apresenta seu parecer, *in verbis*:

"O presente processo foi instaurado após realização de fiscalização, no dia 10/08/2012, na obra realizada pela CEG na Rua Heráclito Graça, a qual gerou o Relatório de Fiscalização P-030/12 e devido às irregularidades encontradas, foi enviado o Termo de Notificação n.º 026/12 de 20/08/2012, cobrando a Concessionária, para que fizesse às adequações necessária.

<sup>3</sup> Fls.16.

Em resposta a CEG nos enviou a DIJUR-E-1628/12, data de 30/08/12, onde consta a data de 24/08/12 como data da conclusão da referida obra, além de constar fotos da recomposição feita no local.

Assim, a Concessionária descumpriu apenas o apontado em nosso Relatório de Fiscalização P - 030/12. (...)"

Em nova manifestação, a CAENE ressaltou que "com esse descumprimento a Concessionária fere ainda a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, além da Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, itens (6) e (11), ambos do Contrato de Concessão."

Por intermédio de minha assessoria, remeti<sup>4</sup> os autos à Procuradoria, que se pronunciou:

"...após análise da documentação disposta nos autos, referendamos o assinalado pela CAENE quanto aos descumprimentos verificados, posto que, em que pese as ações adotadas pela Concessionária CEG, fls. 12/14, ficaram comprovadas as inadequações apontadas no Relatório de Fiscalização da CAENE, fls.06/09, com o agravante de serem 'repetitivas', conforme assinalado no referido Relatório.

Em razão disso, entendemos serem cabíveis e aplicáveis as sanções estatuídas no Contrato de Concessão, em sua Cláusula 10ª, decòrrentes das inadequações verificadas pelo Órgão Técnico da AGENERSA, e transcritas no referido Parecer, fls. 18, acrescido ainda do caput do art. 4º do referido Diploma Contratual. (...)"(Grifos no original)



<sup>4</sup> Fls.17-v.

Intimada<sup>5</sup> a apresentar Razões Finais<sup>6</sup>, a Concessionária CEG, às fls. 28/29, salientou, *in verbis*:

"(...) Contudo, a CEG não há de comungar com tal posicionamento, posto que mesmo o e. Conselho Diretor Deliberativo desta AGENERSA em outras oportunidades reconheceu a dificuldade de manutenção da perfeita ordem e hodierna regularização das condições das obras ante ao incremento de canteiros compreendidos na conclusão do Termo de Conduta e renovação da rede, que reflete no andamento de todas as demais ações da Concessionária.

Na mesma esteira, em que pese serem apontadas como respectivas, recorrentemente ao ser identificada situação a ser regularizada pela CEG, esta diligentemente apresenta, dentro dos prazos fixados por essa dita Agência Reguladora, as providências necessárias para garantir o restabelecimento da qualidade e eficiência dos serviços, em homenagem à CLÁUSULA DÉCIMA, inciso II, do Contrato de Concessão.

Portanto, ao restar claro que, em ação conjunta com esta AGENERSA, esta CEG envidou esforços para providenciar a tempestiva normalização da qualidade do serviço, urge o arquivamento do presente processo, com base em sua latente perda do objeto, sem aplicação de qualquer penalidade

<sup>5</sup> Fls.21 - Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 146/2012.

<sup>6</sup> Fls. 28/29 - Carta DIJUR-E-2329/12.


**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.525/2012

Data 03/09/12 Fis.: 36

Rubrica: 



*em desfavor desta Concessionária. (...)"*

**É o relatório.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
**Conselheiro-Presidente-Relator**



**Processo nº. :** E-12/020.525/2012  
**Data de autuação:** 03/09/2012  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Termo de Notificação AGENERSA 026/2012 - Relatório de Fiscalização CAENE P - 030/12. Obras, Reparos e Serviços em vias Públicas. Vistoria realizada no dia 10/08/2012.  
**Sessão Regulatória:** 18/12/2012

**VOTO**

Trata-se da análise referente a processo regulatório iniciado através de REQ. AGENERSA/SECEX n.º 340/12, tendo em vista a lavratura, pela CAENE, do Termo de Notificação n.º 026/2012<sup>1</sup>.

Às fls. 06/09, consta o Termo de Notificação supracitado e o Relatório de Fiscalização n.º P-30/12, que identificou, nas obras realizadas<sup>2</sup> pela Concessionária, algumas irregularidades, são elas:

- i) **falta de sinalização;**
- ii) **funcionários sem equipamentos de proteção individual (EPI); e**
- iii) **tapumes irregulares e em mal estado de conservação.**

Apontando descumprimento, pela Concessionária CEG, das Normas Técnicas n.º 813<sup>3</sup>, 215<sup>4</sup> e 131-BRA<sup>5</sup>, além dos manuais de sinalização<sup>6</sup> e de segurança<sup>7</sup>,

<sup>1</sup>**(...)8 - Descrição dos fatos levantados:**

Vistoria realizada no dia 10/08/2012 na Rua Heráclito Graça, Lins de Vasconcelos, Rio de Janeiro.

**9 - Determinações de ações a serem empreendidas:**

Conforme recomendações apontadas no Relatório de Fiscalização P - 030/12, de 10/08/2012, parte integrante e anexo do presente Termo de Notificação.

**10 - Prazos limite:**

Após o recebimento da Notificação, conceder-se-á um prazo de 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte do recebimento do presente Termo de Notificação, para apresentação de eventual impugnação, manifestando sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovante que julgar conveniente, de acordo com Art. 6º. Parágrafo 2º - Capítulo II da Instrução Normativa CD n.º 001/2007.(...)"

<sup>2</sup> Rua Heráclito Graça, Lins de Vasconcelos - Rio de Janeiro.

<sup>3</sup> NT-813-BRA - Procedimento para sinalização de obras de canalização.

<sup>4</sup> NT-215-BRA - Supervisão de obra de construção e renovação de redes e ramais de aço e polietileno e instalações auxiliares do sistema de distribuição.

<sup>5</sup> NT-131-BRA - Obra civil para redes e ramais com pressão de serviço até 4 bar.

<sup>6</sup> Manual específico de sinalização - Gerência de Relações Externas - CEG.

<sup>7</sup> Manual de Segurança para Obras de Construção e de Manutenção de Redes e Ramais - CEG.



a CAENE concluiu<sup>8</sup> pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, Parágrafo Terceiro<sup>9</sup> e Quarta, Parágrafo Primeiro no que se refere aos itens 6 e 11<sup>10</sup>, ambas do Contrato de Concessão.

A Procuradoria desta AGENERSA ofertou parecer<sup>11</sup> corroborando o entendimento da CAENE. Destacou a incidência do *caput* da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão no caso em tela e concluiu pela necessidade de aplicação de sanções estatuídas na Cláusula Décima do mesmo diploma legal.

Em manifestação prévia, a CEG informou que: i) a substituição dos tapumes é feita de forma periódica; ii) os itens de sinalização são objeto de vandalismo e danificação por transeuntes; iii) os entulhos são retirados diariamente, ao término do expediente; e iv) a cobrança para utilização dos EPI's pelos funcionários é feita a cada visita do gestor da obra.

Em razões finais, objetivando o arquivamento do processo, a Concessionária aduziu que em outras ocasiões a AGENERSA reconheceu a dificuldade da manutenção da ordem nos locais de obra. Saliou ainda para o fato de que, em que pese serem situações repetitivas, a Concessionária, dentro dos prazos, providenciou a regularização dos locais e restabeleceu a qualidade e eficiência dos serviços prestados.

<sup>8</sup> Fls. 18.

<sup>9</sup> "CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

O objeto do presente contrato é a exploração, pela CONCESSIONÁRIA, dos Serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, cujos termos da concessão foram aprovados pelo Decreto no 23.227, de 12 de junho de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado, parte 1, pg. 1, edição de 13 de junho de 1997.

(...) §3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas."

<sup>10</sup> "CLÁUSULA QUARTA- OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se, permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

§1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a: (...)

6 - realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º, da Cláusula PRIMEIRA; (...)

11 - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros de eventuais consequências danosas da exploração dos serviços;"

<sup>11</sup> Fls. 19/20.

Ocorre que, as eventuais situações que a Agência supostamente se manifestou no sentido de reconhecer a dificuldade de manutenção da perfeita ordem e hodierna regularização da condições das obras não elide a análise do caso concreto e aplicação de penalidade, caso pertinente.

De fato, as irregularidades retratadas no Termo de Fiscalização da CAENE ocorreram e foram, inclusive, confirmadas pela Concessionária que, em momento oportuno, apresentou defesa a cada uma delas.

Deve ainda ser levado em consideração, a reincidência das **irregularidades**, razão pela qual entendo ser necessário a aplicação dos dispositivos elencados pela CAENE e Procuradoria, pois traduzem a luz da melhor regulação.

O Contrato de Concessão, em sua Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro, prevê que os serviços prestados pela Concessionária deverão obedecer alguns princípios, tais como: i) eficiência; ii) regularidade; iii) continuidade; iv) segurança e; v) qualidade, o que não foi observado pela CEG.

Ademais, se quando constatadas irregularidades em obras da Concessionária, e logo em seguida fossem as mesmas sanadas não havendo aplicação da penalidade devida, configurar-se-ia notória impunidade.

Do exposto, acompanho os pareceres da CAENE e da Procuradoria desta AGENERSA e sugiro ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores a data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 16, VIII, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE n.º P- 030/12, de 20/08/12 e no Termo de Notificação n.º 026/2012, de 20/08/12.



- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia e Câmara de Política Econômica e Tarifária, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

**É como voto.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
**Conselheiro-Presidente-Relator**

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.525 / 2012

Data 03 / 09 / 12 Fis.: 41

Rubrica: [assinatura]



**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3401**

**DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.**

**Concessionária CEG** - Termo de Notificação AGENERSA 026/2012 - Relatório de Fiscalização CAENE P - 030/12. Obras, Reparos e Serviços em vias Públicas. Vistoria realizada no dia 10/08/2012.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-12/020.525/2012**, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º**- Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores a data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 16, VIII, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE n.º P- 030/12, de 20/08/12 e no Termo de Notificação n.º 026/2012, de 20/08/12.

**Art. 2º**- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

**Art. 3º**- A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro